



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1050/2023
Data: 18/04/2023 - Horário: 13:47
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

ESTABELECE NORMAS
SUPLEMENTARES DE DIREITO
PENITENCIÁRIO E GARANTE A
GUARDAS MUNICIPAIS, ASSIM COMO
A DEMAIS AGENTES DE SEGURANÇA
PÚBLICA, RECOLHIMENTO EM
QUARTÉIS OU EM PRISÃO EM
SEPARADO, À DISPOSIÇÃO DA
AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO
SUJEITOS A PENAS DE PERDA DE
LIBERDADE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Artigo 1º - Os guardas municipais serão recolhidos em quartéis ou em prisão especial, em separado, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a penas de perda de liberdade, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Penal.

Artigo 2º - A prisão especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

Artigo 3º - Ficam a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social e a Secretaria de Segurança Pública autorizadas a celebrar convênios com municípios para permitir que Guardas Municipais, quando presos, fiquem em estabelecimentos próprios aos demais agentes de segurança pública.

Parágrafo único - O guarda municipal não será transportado juntamente com o preso comum.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 13 de março de 2023.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

Os Guardas Civis Municipais desenvolvem verdadeira atividade de Polícia, assim considerada pela Lei Federal 13.022/2014, que estabeleceu o Estatuto Geral das Guardas Civis Municipais. Com efeito, em todos os municípios do Estado de Alagoas, guardas têm realizado prisões em flagrante de criminosos de todas as ordens.

Observa-se, há muito tempo, em países como Espanha, Bélgica, Portugal, Itália, França, Inglaterra, na Europa, e Estados Unidos, que as administrações municipais possuem forças locais que atuam na segurança de seus cidadãos. No Brasil, apesar de ser tratada como alternativa futura para a deficiência na segurança pública, a Guarda Municipal é, como se constata, realidade no combate ao crime.

Conforme o artigo 295 do Código de Processo Penal, é garantido recolhimento em quartel ou em prisão especial para policiais militares e policiais civis. Os guardas municipais, também considerados agentes de segurança pública, não podem receber tratamento diferente.

Assim, evidencia-se a necessidade urgente de que guardas municipais sejam recolhidos em prisões especiais, separados dos presos comuns, como todos os agentes de segurança. Colocá-los no mesmo ambiente seria uma prévia condenação à morte, uma vez que estariam os dois lados, frente a frente, do que até então se chamaria ordem e desordem. E sabe-se do espírito de vingança que opera no seio do crime. A prisão em estabelecimento separado, portanto, não é mais do que garantir a vida e o correto direito de aguardar o tempo da justiça.

Com relação à Constitucionalidade da matéria, nossa Constituição Federal estabelece a competência suplementar dos Estados quando se refere à Legislação Federal. É cediço que os Entes Federados podem ampliar o alcance das normas para atender às suas peculiaridades. O artigo 295 do Código de Processo Penal elenca as autoridades de Segurança Pública com direito a prisão especial, mas silencia com relação às Guardas Municipais.

Nesse diapasão, pode sim esta Casa de Leis, exercendo sua competência legiferante, suplementar o Código de Processo Penal e demais Leis Federais no sentido de dar mais segurança aos Guardas Municipais. Certo é que ninguém está acima da Lei. Contudo, quando se trata de punição a crimes, não se pode ofertar



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

tratamento diferente a agentes da segurança pública, muito menos condenar um profissional até mesmo à morte ao ficar em estabelecimento prisional comum.

Por todo o exposto solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 13 de março de 2023.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual